



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016658-45.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RICARDO LUIZ DA SILVA FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO VALLEJO MARSAIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44872 – Digital

APEL.Nº: 1016658-45.2023.8.26.0562

COMARCA: Santos (4ª Vara Cível)

APTE. : Ricardo Luiz da Silva Felix (embargante de terceiro)

APDO. : Marcelo Vallejo Marsaioli (embargado, exequente)

INTERDA: Maria do Carmo Silva Felix (coexecutada)

Embargos de terceiro – Fraude à execução – Caso em que, à falta do registro da penhora, para que a alienação do imóvel seja considerada fraude à execução, é indispensável que o credor demonstre que o adquirente tinha ciência da ação em trâmite contra o alienante - Posicionamento que foi consolidado pelo STJ, por intermédio da Súmula 375.

Fraude à execução – Doação entre mãe e filho no curso da execução - Art. 792 do atual CPC - Necessidade de que a alienação ou oneração do bem seja posterior à citação do devedor – Arts. 240, “caput”, e 312 do atual CPC – Imóvel adquirido pelo embargante por doação feita por sua genitora, coexecutada, mediante escritura pública lavrada em 28.7.2022 - Doação do imóvel litigioso pela coexecutada ao embargante que se deu posteriormente à desconsideração da personalidade jurídica de empresa da qual era sócia, onde já havia apresentado, até mesmo, impugnação ao bloqueio de suas contas - Impossibilidade de se afastar o reconhecimento da existência de fraude à execução - Constrição sobre o imóvel litigioso que deve persistir – Mantido o decreto de improcedência dos embargos de terceiro opostos.

Litigância de má-fé - Caracterização – Sentença que reconheceu a fraude à execução - Caso em que ficou evidenciado que o embargante alterou a verdade dos fatos – Situação prevista no art. 80, II, do atual CPC – Condenação do embargante, por litigância de má-fé, no pagamento de multa, reduzida, porém, de 9% para 2% sobre o valor da causa (R\$ 351.400,50) atualizado - Sentença reformada nesse ponto - Apelo do embargante provido em parte.

1. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 1/33), de rito especial, opostos por Ricardo Luiz da Silva Felix, objetivando livrar da constrição judicial o apartamento nº 205, localizado no 20º andar do Edifício Ares (torre 1), integrante do condomínio Porto Panorama, situado na Rua Monsenhor de Paula Rodrigues, nº 129, objeto da matrícula nº 74.464 do 2º CRI de Santos/SP (fl. 298), indicado à penhora nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 288), movida por Marcelo Vallejo Marsaioli em face de “Via Home Móveis e Decorações Ltda”, “Casa Pratica Móveis Planejados Eireli”, “GFA Móveis Planejados Eirelli”, Marcelo

Hernandes Aguiar, Roberta Felix de Aguiar e Maria do Carmo Silva Felix (fls. 5, 148/155).

O embargado, Marcelo Vallejo Marsaioli, ofereceu contestação (fls. 384/410), havendo o embargante apresentado réplica (fls. 542/550).

Houve manifestação do embargado (fls. 622/626, 701/708) sobre os documentos apresentados pelo embargante (fls. 607/618, 631/697).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, proferiu sentença (fls. 709/716), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro, por consequência, a ineficácia perante o embargado da doação descrita na inicial.

O embargante sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, se o caso.

Diante da postura desleal por parte do Embargante, ao fazer uso do processo para sabidamente obter pretensão indevida, declaro a sua litigância de má-fé e imponho-lhe multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, devida em favor da parte contrária, não abrangida pela Lei da Assistência Judiciária, tudo com fundamento nos artigos 80, inciso III, e 81, ambos do Código de Processo Civil” (fls. 715/716).

Inconformado, o embargante interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 723), aduzindo, em síntese, que: para haver a insolvência da empresa e a desconstituição da venda ou doação que afete terceiro, é imprescindível que se comprove a insolvência da empresa e de seus sócios; não havia indisponibilidade do bem no momento da doação; pagou parte do valor do imóvel; a doação feita objetivou evitar prejuízo; a sua genitora já havia doado um imóvel para a sua irmã e para os seus sobrinhos; não há como se alegar fraude, uma vez que não havia indisponibilidade de bens; não sabia que a sua mãe era sócia da empresa, já que o nome dela foi utilizado por sua irmã e seu cunhado para figurar no quadro societário da empresa; pagou parte do imóvel; a doação foi realizada antes de efetivada a penhora na matrícula do bem; aplica-se a Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; não há insolvência da empresa “Via Home”, a qual continua ativa; não tem culpa de o embargado não ter tomado as medidas necessárias para obter o seu crédito; é incabível o reconhecimento da fraude; não foi demonstrada a insolvência das empresas e dos demais sócios; a prova de insolvência das empresas e dos seus sócios é requisito essencial para o reconhecimento da fraude; a desconstituição da personalidade jurídica foi prematura; sofreu lesão grave em seu direito de posse; adquiriu o imóvel por meio de doação em época anterior às devidas diligências que deveriam ter sido realizadas pelo embargado; deve ser reconhecida a sua boa-fé; cuidando-se de sociedade limitada, o patrimônio dos sócios não pode ser atingido por dívidas da empresa; a sentença recorrida deve ser reformada, reputando-se como válida a doação, bem como se afastando a pena por litigância de má-fé (fls. 724/750).

O recurso não foi preparado, visto que o embargante é

beneficiário da justiça gratuita (fl. 380), havendo sido respondido pelo embargado (fls. 755/774).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo embargante merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Para que a alienação ou oneração do imóvel seja considerada fraude à execução, é imprescindível que o credor demonstre que o adquirente tinha ciência da ação em trâmite contra o alienante.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI:

“(…) Caso o exequente queira eliminar a possibilidade de terceiros arguirem em relação ao imóvel penhorado eventual aquisição e/ou oneração por eles praticada de boa-fé, ou seja, na ignorância da existência da execução e/ou do ato de penhora, deverá o interessado providenciar a inscrição da penhora no registro imobiliário, eis que este, por sua eficácia 'erga omnes', dará presunção de conhecimento geral ao ato, impedindo que, a partir da efetivação do registro público, seja alegada posição de boa-fé” (“Código de processo civil interpretado”, coordenação de Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004, nº 14, p. 1914).

Logo, o mencionado registro, em princípio, representa requisito de eficácia da penhora para oponibilidade contra terceiros de boa-fé.

Isso não quer dizer que o registro desse ato processual seja obrigatório para o reconhecimento da fraude à execução, significando, contudo, que se torna necessário que a conduta do terceiro adquirente da coisa penhorada seja examinada.

2.2. De outra banda, nos termos do art. 792 do atual CPC, “a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução”:

“I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei”.

Para a aplicação deste preceito, é preciso que a transferência da posse seja posterior à citação do devedor para a demanda, consoante se depreende do estabelecido nos arts. 240, “caput”, e 312 do atual CPC.

Nesse diapasão deliberou o Supremo Tribunal Federal:

“Para que se configure fraude à execução, não é suficiente o ajuizamento da demanda, mas a citação válida” (RTJ: 116/356, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

O mesmo entendimento foi perfilhado pelo Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC. Fraude de execução. Embargos de terceiro. Súmula nº 375/STJ. Citação válida. Necessidade. Ciência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Prova. Ônus do credor. Registro da penhora. Art. 659, § 4º, do CPC. Presunção de fraude. art. 615-A, § 3º, do CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes” (REsp nº 956.943-PR, registro nº 2007/0124251-8, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 20.8.2014, DJe de 1.12.2014) (grifo não original).

Por sua vez, o [§ 1º do artigo 792 do atual CPC](#) prevê que “a

alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente”, o que significa dizer que o negócio jurídico que configurou o ato fraudulento não é anulado, apenas se declara a sua ineficácia em relação ao credor prejudicado.

Segundo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor” (REsp nº 1.863.999-SP, registro nº 2020/0048011-4, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 3.8.2021, DJe de 9.8.2021).

2.3. No caso em tela, o embargado, na qualidade de ex-sócio, ajuizou ação monitória em face de “Via Home Móveis e Decorações Ltda”, processo nº 1008645-62.2020.8.26.0562, por ter sido obrigado a arcar sozinho com débito da sociedade perante a Caixa Econômica Federal (fls. 390/391), havendo a sentença de constituição do título executivo judicial (fls. 109/112) transitado em julgado em 9.10.2020 (fl. 113).

Iniciado o cumprimento de sentença em 7.5.2021 (fl. 107), por ter sido frustrada a execução em relação à empresa devedora originária, foi deferida em 18.2.2022 a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 148/155, 485/493), tendo sido incluídos no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença Marcelo Hernandez de Aguiar (cunhado do embargante), Roberta Felix de Aguiar (irmã do embargante) e Maria do Carmo Silva Felix (mãe do embargante), doadora do imóvel discutido, além das empresas do mesmo grupo familiar, “Casa Prattica Móveis Planejados Ltda.” e “Gfa Móveis Planejados Eireli” (fl. 490).

Em que pese o início do cumprimento de sentença em 7.5.2021 (fl. 107), assim como o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica dos sócios em 18.2.2022, (fls. 485/493), o imóvel de matrícula nº 74.464 do 2º CRI da comarca de Santos, objeto da controvérsia, foi doado ao embargante em 28.7.2022 (fls. 504/508), ou seja, muito tempo depois do ajuizamento, pelo embargado, da ação monitória em face de “Via Home Móveis e Decorações Ltda.”, em 19.5.2020, do início do cumprimento de sentença, em 7.5.2021, e da desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, em 18.2.2022, que incluiu a genitora (doadora) do embargante no polo passivo da execução, época, aliás, em que ela já se havia manifestado nos autos (fl. 194).

À vista disso, embora ausente a averbação de penhora quando da doação feita pela coexecutada ao embargante, inviável o afastamento da fraude à execução, consequentemente, da validade da penhora da nua propriedade, perseguida pelo embargado em relação ao imóvel de matrícula nº 74.464 do 2º CRI da comarca de Santos (fl. 436).

Como assinalado na sentença hostilizada:

“A genitora do embargante figurou como doadora da nua propriedade, reservando para si o usufruto vitalício do bem. No momento da doação, já havia sido instaurado o cumprimento de sentença no qual a fraude à execução foi

alegada (07/05/2021), e a doadora já havia sido incluída na execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica das empresas pertencentes ao grupo econômico (proc. 0013123-96.2021.8.26.0562).

Dessa forma, a doadora já estava plenamente ciente da existência da execução contra si no momento da doação da sua propriedade do bem.

De qualquer forma, a má-fé do ato é presumida em razão do grau de parentesco entre a doadora (mãe) e o donatário (filho).(...).

E, ainda que a má-fé não fosse presumida, ela se faz presente no caso.

A doadora estava plenamente consciente da existência da execução que pendia contra si, haja vista que já havia sido incluída na execução por força da decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica 0013123-96.2021.8.26.0562, proferida em fevereiro de 2022.

E o embargante/donatário também sabia (ou ao menos tinha condições de saber) da existência do débito e da responsabilidade da sua mãe.

De qualquer forma, agiu com desídia ao dispensar a apresentação das certidões de praxe quando da celebração da doação, como constou da respectiva escritura. Portanto, não pode agora se beneficiar da sua conduta negligente.

Quanto ao suposto fato de que o embargante é o único proprietário do bem desde a sua aquisição, a alegação também não prospera.

Tal situação nem mesmo foi aventada na petição inicial, mas apenas no depoimento do embargante na audiência realizada nos autos do processo 1015324-73.2023.8.26.0562, na qual foi ouvido como testemunha.

Todavia, a única pessoa que corroborou a referida alegação (e mesmo assim apenas em parte) foi a própria doadora (e também executada), cujo depoimento também foi colhido na audiência realizada naqueles autos.

No seu depoimento, a doadora afirmou que o imóvel também pertence ao ora embargado, pois este ajudou a pagar o preço correspondente. Disse, ainda, que hoje mora no imóvel porque ajudou a pagá-lo.

E, embora o embargante afirme que o imóvel estava em nome apenas da sua mãe para fins de obtenção de financiamento imobiliário (pois não tinha renda suficiente para aprovação em seu nome), isso também não lhe socorre.

Ainda que se admita verdadeira a alegação, isso não afasta a má-fé do embargante, que, em última análise, realizou negócio jurídico simulado com sua genitora, o que não tem o condão de prejudicar terceiros de boa-fé.

Conclusão diversa violaria frontalmente o dever de conduta

imposto pela boa-fé objetiva (aplicável inclusive com relação a sujeitos estranhos à relação contratual) diante da caracterização do 'tu quoque', porquanto permitiria que o embargante se valesse da própria conduta ilícita para exercer direito ou pretensão em desfavor de terceiro, colocando-o em posição de desvantagem.

Assim, perante terceiros, o registro de propriedade evidencia a titularidade da doadora sobre o bem (à época da doação), inclusive expõe publicamente aptidão patrimonial. Por outro lado, a simulação entre o embargante e sua genitora constitui negócio jurídico 'inter partes' que somente produz efeitos entre eles.

(...).

Ressalte-se, ainda, que os pagamentos comprovados pelo embargante (fls. 631/697), por si só, não permitem concluir que o imóvel lhe pertence de forma exclusiva. Até porque referidos comprovantes se referem à quitação de apenas uma parte do preço. Do contrário, não haveria razão para a genitora do embargante doar apenas a nua propriedade, reservando para si o usufruto vitalício.

Ademais, a própria doadora afirmou em audiência que hoje reside no imóvel porque também ajudou a pagá-lo, o que denota o seu anterior domínio.

Dessa forma, a fraude está inequivocamente comprovada.

Quanto às demais questões suscitadas nos embargos, trata-se de matéria preclusa, que já foi objeto de análise nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica 0013123-96.2021.8.26.0562, pois se refere à própria responsabilidade dos sócios das empresas pertencentes ao grupo econômico.

Frise-se que a responsabilidade da doadora pelo pagamento do débito exequendo já foi decidida naquele incidente, não cabendo mais qualquer discussão a este respeito.

As matérias tratadas nestes embargos devem versar somente sobre a legalidade da doação e sobre a suposta fraude à execução.

Por fim, também afastado a alegação de bem de família, na medida em que houve apenas a doação da nua propriedade do bem.

De qualquer forma, caberia exclusivamente à doadora, na qualidade de única moradora do imóvel, requerer a eventual proteção legal” (fls. 711/715).

2.4. Tendo havido a desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios, não há de se falar que os bens pessoais não podiam ser atingidos sob o argumento de que a “responsabilidade dos sócios é limitada” (fl. 743).

Incabível, ademais, a tentativa do embargante de discutir

nesses autos os fatos tratados na execução a respeito da desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e insolvência das empresas (fls. 740/742), uma vez que a matéria aqui tratada diz respeito à “fraude de execução” em decorrência da doação de patrimônio no curso do incidente de cumprimento de sentença.

2.5. Legítima, igualmente, a imposição ao embargante de penalidade por litigância de má-fé (fl. 716).

Não se mostra crível que o embargante desconhecesse que a sua mãe era sócia da empresa executada, que existia ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde foi desconsiderada a personalidade jurídica que culminou com a inclusão de sua genitora como executada na aludida ação.

Inadmissível ainda que os fatos aqui narrados não façam parte de conversas dentro do núcleo familiar.

Deve ser reconhecido, pois, que o autor alterou a verdade fática, situação prevista no art. 80, inciso II, do atual CPC

Discorrendo sobre essa regra, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

“Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6.771/80 retirou o elemento subjetivo 'intencionalmente' do texto do CPC/1973 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 8 ao art. 80 do atual CPC, p. 455).

Realce-se que a garantia ao acesso à justiça e ao direito de ação não legitima o abuso desse direito ou o seu uso insidioso, hipótese aqui retratada.

Nesse contexto, deve o Judiciário lançar mão das medidas coercitivas pertinentes, conforme previstas pelo legislador, sob pena de se prestigiar o prejuízo às partes (que são obrigadas a defender-se em juízo), ao próprio Judiciário, tão assoberbado com demandas inúteis, e ao jurisdicionado em geral, que, em virtude disso, experimenta atraso na apreciação de demandas legítimas.

Destarte, de rigor a manutenção da multa, em consonância com o art. 81, “caput”, do atual CPC, reduzida, contudo, de 9% (fl. 716) para 2% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 351.400,50 (fl. 33), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da propositura da ação, revertida à parte contrária.

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação do embargante, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 709/716), apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé (vide item 2.5).

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 715).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator